



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ- PARANÁ
CHEFIA DE GABINETE

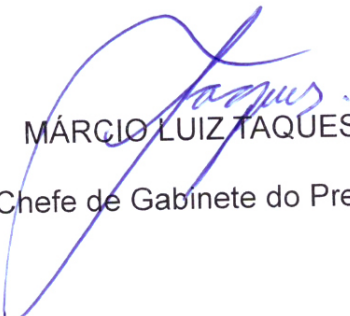
Ofício Nº408/2020

Carambeí, 08 de junho de 2020

Excelentíssimo Presidente

Venho através do presente, encaminho o ofício nº50/2020 do Departamento Jurídico, Relatório Final referente ao Processo Administrativo nº1187/2020 para conhecimento e providências, segue o anexo.

Na oportunidade aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.


MÁRCIO LUIZ TAQUES
Chefe de Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor:

DIEGO DE JESUS DA SILVA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Carambeí-PR

NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Ofício nº.50/2020-Departamento Jurídico

Carambeí, 05 de junho de 2019.

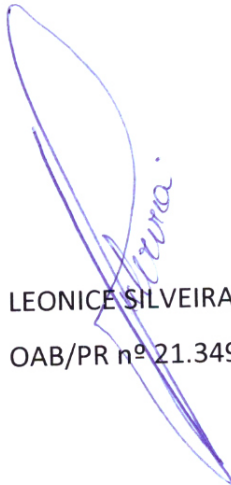
Ref.: Processo Administrativo nº 1187/2020

Estamos encaminhando para conhecimento e providencias que acharem necessárias, cópia do RELATÓRIO FINAL referente ao Processo Administrativo nº 1187/2020.

Comunicamos ainda o encaminhamento de cópia da integra do Processo Administrativo para 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Castro- Paraná.

Na oportunidade aproveitamos o ensejo para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente



LEONICE SILVEIRA
OAB/PR nº 21.349

EXMO. SR.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

PREFEITO MUNICIPAL

44



Processo Administrativo nº 1187/2020

I – RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo administrativo para apuração de fatos relatados no Ofício nº 191/2020, datado de 30 de abril de 2020, oriundo da Câmara Municipal de Carambeí. Juntamente ao Ofício nº 191/2020, fez-se juntada de cópia reprográfica de pedido de Instauração de Comissão Especial de Investigação, solicitada por Valdemar Bartmeyer, motivado por afirmação de falsificação de documento público e/ ou uso de documento falso, para comprovação de qualificação técnica para assunção de cargo comissionado.

Através do Ofício nº 312/2020, datado de 06 de maio de 2020, o Gabinete do Prefeito Municipal, solicitou a Procuradoria do Município a abertura de Processo Administrativo para apuração e providências sobre os fatos que ensejaram a abertura da referida Comissão Especial de Investigação.

Em data de 06/05/2020 a Procuradoria procedeu a abertura do Processo Administrativo nº 1187/2020 - Cód. Verificador: 6HY2.

Foi realizada a Notificação do Sr. Carlos Alberto Besten, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do seu recebimento, apresentasse manifestação sobre as alegações de falsificação de documento para ocupação de cargo público comissionado de Diretor do Departamento de Esportes da Prefeitura Municipal de Carambeí. Juntou-se a notificação cópia do Processo Administrativo nº 1187/20, o qual até a presente data possuía 37 (trinta e sete) páginas devidamente numeradas e rubricadas.

Foi tempestivamente protocolado em 26/05/2020, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, manifestação do Notificado, o qual em suma alegou que " sempre foi grande entusiasta do desenvolvimento de práticas esportivas, motivo pelo qual desde a data de fevereiro de 2017 integrou a equipe da Secretaria de Esportes, com a conseqüente realização de inúmeras atividades voltadas ao desenvolvimento do esporte no Município, cumprindo dessa forma com todas as atribuições que lhe foram atribuídas pelo cargo."

Igualmente em suas alegações o Notificado afirma que " jamais ocorreu o descumprimento da Lei nº 1297/2019, vez que no contexto da mesma, verifica-se que o requisito necessário ao cargo de Diretor do Departamento de Esportes restou plenamente preenchido, a teor do artigo 1º, inciso II, da referida lei ". Alega ainda que "o referido dispositivo legal não prevê, expressamente, a cumulatividade de requisitos, não sendo tal condição simplesmente presumível, pois atenta ao princípio da legalidade e segurança jurídica."



45

Por fim, sustentou que " não há fundamento válido que determine a restituição dos subsídios recebidos após a vigência da referida lei, uma vez que as provas indicam que o notificado efetivamente trabalhou no referido período."

Por fim, solicitou o arquivamento definitivo do procedimento administrativo nº 1187/2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Carambeí/Gabinete do Prefeito/Departamento Jurídico em face do Sr. Carlos Alberto Besten, com finalidade primordial a apuração dos fatos e consequentes providências, com relação a apresentação pelo Noticiado de documento para comprovação falsa de possuir o 2º grau de escolaridade, tendo por objetivo a continuidade na ocupação do cargo comissionado de Diretor do Departamento de Esportes.

Frisa-se que, em momento algum o Notificado se manifesta em relação a falsificação de documento "Histórico Escolar" em sua resposta.

Salienta-se ainda que, após a vigência da Lei nº 1297/2019, foi solicitado pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Carambeí, a todos os ocupantes de cargos comissionados, cópia do histórico escolar, tendo por finalidade a comprovação através de documentação pessoal do seu grau de escolaridade, para atendimento ao imposto pela legislação.

Diante dessa realidade, não se pode interpretar que o fato do Notificado ter ocupado cargo comissionado de Diretor do Departamento de Esportes desde a data de fevereiro de 2017, o exime da responsabilidade de apresentar documento falso de conclusão de ensino médio, quando solicitado pela Administração Pública para a comprovação de grau de escolaridade, conforme imposto pela Lei Municipal nº 1297/2019.

Primeiramente cabe-nos salientar que a intenção da Lei Municipal nº 1297/2019, é exigir a qualificação técnica mínima para o provimento de cargos em comissão e funções de confiança, senão vejamos:

Lei Municipal nº 1297/2019 - **"INCLUI A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMO REQUISITO PARA ADMISSÃO DE CARGO EM COMISSÃO DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ"**

Tal necessidade de qualificação técnica mínima como requisito para admissão de cargo em comissão e função de confiança se dá em virtude de que o ocupante do cargo em comissão é considerado, quanto ao gênero, um servidor público, a eles se aplicam o mesmo regramento legal dos ocupantes de cargo de provimento efetivo, observadas, por óbvio, algumas



46

peculiaridades inerentes a esse tipo de provimento, tais como a ausência de concurso público, livre nomeação e exoneração, etc...

Nesse sentido, levando-se em conta que os ocupantes de cargos comissionados são detentores de cargo público, deve haver um nexo de pertinência entre a qualificação do candidato e a atividade a ser desempenhada, em obediência ao princípio da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

O artigo 37, V, da CF/88 menciona que os cargos comissionados serão providos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, cujas atribuições serão de direção, chefia e assessoramento.

É de uma incoerência extrema, que um ocupante de cargo comissionado, sem nenhuma qualificação técnica ou grau de escolaridade, possa exercer a função de chefia de servidores que possuam nível de educação superior como requisito de investidura no cargo. Saltaria aos olhos o absurdo jurídico dessa situação que, além de se afastar do merecimento, liga-se ao exercício funcional, dando margem para a odiosa nomeação de apadrinhados, priorizando a subjetividade em detrimento da objetividade que deve pautar as ações da Administração Pública.

A Lei Municipal nº 1297/2019 além de prever a qualificação técnica mínima de escolaridade para investidura em cargo comissionado, estabelece que somente a condição de “experiência comprovada” não é suficiente para a investidura em cargo de comissão de direção, chefia ou assessoramento, fazendo menção de que primeiramente deverá ser- cumprindo o requisito de escolaridade e em segundo, se dará preferência aos que possuem experiência profissional de mínimo seis meses em órgão público ou formação acadêmica compatível com o cargo ou função para o qual tenha sido indicado.

Portanto é claro que para a ocupação de qualquer cargo comissionado dentro da Prefeitura Municipal, a qualificação técnica mínima exigida é a de possuir escolaridade de 2º grau completa.

Registre-se que a legislação deve estabelecer os requisitos para o preenchimento de cargos em comissão, tendo como medida de contenção às tentativas ilícitas de burla ao concurso público e nomeação de pessoas sem qualificação, o que poderia comprometer a eficiência no exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

Na verdade, a nomeação de pessoas para exercerem cargo comissionado desprovidas de qualquer qualificação, grau de escolaridade, capacitação ou virtude necessária ao desempenho funcional, viola, dentre outros, os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade.



4710

A Ministra do STF Carmén Lúcia Antunes Rocha (1994, p. 163) já defendeu que "**a confiança tem que se firmar em qualificação profissional, em merecimento que se liga as condições para o desempenho da função e não em qualificação patronímica, com base no parentelismo, personalismo e paternalismo do poder.**"

Sobre o assunto, importante julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a nomeação de ocupante de cargo comissionado com escolaridade distinta da prevista em lei configura improbidade administrativa, por violação aos princípios administrativos previstos no artigo 11 da Lei n.º 8.429/92:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Nomeação de servidores para cargos em comissão que exigiam o segundo grau completo. Nomeados que possuíam apenas o nível de escolaridade de primeiro grau Inadmissibilidade. Violação do art. 11, 'caput', da Lei nº 8.429/92. Ofensa ao princípio da legalidade. Caracterizado o ato de improbidade. No entanto, as penas impostas aos réus merecem ser reduzidas. Aplicação apenas da sanção de multa civil, por se mostrar adequada ao grau de improbidade. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença reformada em parte Recurso dos réus parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 14691220018260337 SP 0001469-12.2001.8.26.0337, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 28/11/2011, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/12/2011).

Desta forma ficou evidenciado que o Sr. Carlos Alberto Besten sabia da necessidade de possuir a qualificação técnica mínima para ocupar o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Esportes, pois apresentou documento para essa comprovação de requisito imposto pela Lei Municipal nº 1297/2019, cargo que ocupou até a data de 24 de abril de 2020, e que somente após pedido de abertura de comissão especial de investigação junto a Câmara Municipal, para investigar a suposta prática de falsificação de documento é que ocorreu o pedido de exoneração do servidor, fragilizando as suas alegações de que a condição para preenchimento de cargo comissionado da Prefeitura de Carambeí é tão somente a experiência profissional de no mínimo seis meses em órgão público.

Se essa fosse a interpretação da lei, desnecessário a solicitação da Administração Pública de que todos os ocupantes de cargo comissionado da Prefeitura, comprovassem o grau de escolaridade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

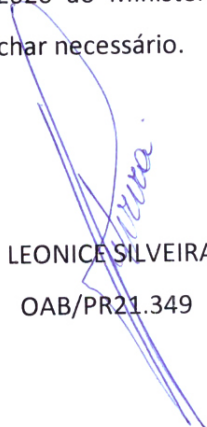
C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60

48

Desta forma entendemos serem indevidos o recebimento dos subsídios por parte do Notificado, desde a data da publicação da Lei Municipal nº 1297/2019 que ocorreu em 11 de outubro de 2019 até a sua exoneração em 24 de abril de 2020, totalizando um valor de R\$ 30.337,22 (trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), por ter ocupado o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Esportes de forma contrária as condições impostas pela Lei Municipal nº 1297/2019, sendo necessária a sua devolução aos cofres públicos, com as devidas correções .

Por fim, após dar ciência ao Sr. Carlos Alberto Besten, encaminhe-se cópia na integra do Processo Administrativo nº 1187/2020 ao Ministério Público da Comarca de Castro, para conhecimento e providências que achar necessário.

Carambeí, 28 de Maio de 2020.


LEONICE SILVEIRA
OAB/PR21.349